



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 32.826 - PE (2016/0276651-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : NORTE ENGENHARIA DE EMPREENDIM E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS : ZELANDIO MARQUES SILVA E OUTRO(S) - PE005119
CAIO MACHADO DA COSTA AZEVEDO E OUTRO(S) - PE029071
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. VIA INCABÍVEL. SUCEDÂNEO RECURSAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. A reclamação não é instrumento hábil para adequar o julgado ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não se prestando como sucedâneo recursal.

2. O Tribunal local limitou-se a conhecer e julgar os embargos de declaração e o teor da conclusão a que chegou a instância ordinária desafia recurso próprio, não cabendo a presente reclamação.

3. O recurso especial acolhido com base no art. 535 do CPC/1973, a fim de cassar o acórdão recorrido e de determinar ao órgão julgador de origem o enfrentamento de mérito das questões, não se filia às teses levantadas, que poderão ser acolhidas ou rejeitadas.

4. O intuito do retorno dos autos é conferir às partes uma prestação jurisdicional completa, fundamentada e que possibilite o exame futuro da controvérsia pelas instâncias extraordinárias.

5. Não estando caracterizada nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal e 988 do Código de Processo Civil de 2015, a reclamação se apresenta como incabível, sendo desnecessária qualquer manifestação meritória acerca das questões nela aventadas.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 32.826 - PE (2016/0276651-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto NORTE ENGENHARIA DE EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A. contra decisão desta relatoria que não conheceu da reclamação (e-STJ fls. 105-108).

No presente recurso (e-STJ fls. 494-507), a agravante sustenta, em síntese, que busca a *"preservação da competência de um julgado deste E. STJ, que ordenou o retorno dos autos dos Embargos de Declaração a Pernambuco para que a Corte daquele Estado esclarecesse ponto específico e determinado"* (e-STJ fl. 117).

Ao final, requer o provimento do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 32.826 - PE (2016/0276651-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

As disposições do art. 105, I, alínea "f", da Constituição Federal estabelecem que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente a reclamação para a "*preservação de sua competência e a garantia da autoridade de suas decisões*".

Com esteio na norma constitucional, o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 988, disciplinou o cabimento de reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

"(...)
I - preservar a competência do tribunal;
II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (...)."

No caso, não há nenhuma violação de tais preceitos.

Nos autos, a reclamante demonstra seu inconformismo com conclusão do julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que, ao julgar novamente os aclaratórios, restabeleceu a sentença de primeiro grau. Essa decisão é plenamente passível, portanto, de interposição de recursos. A seu ver, a decisão reclamada estaria usurpando o teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.315.006/PE.

Consta da fundamentação do supracitado precedente:

"(...) O recurso merece prosperar.
Consoante o princípio da devolutividade dos recursos, incumbe ao Tribunal manifestar-se acerca das matérias necessárias ao deslinde da controvérsia e que tenham sido submetidas à sua apreciação, sob pena de configurar-se omissão, hipótese de cabimento dos embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC.

O não enfrentamento pela Corte de origem de questões ventiladas nos aclaratórios e imprescindíveis à solução do litígio implica violação do art. 535 do CPC, tanto mais que, nos termos da Súmula nº 211/STJ, revela-se inadmissível o recurso especial que, a despeito da oposição de embargos, trate de tema não analisado pela instância de origem, porquanto ausente o requisito do questionamento. (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese dos autos, está caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, porquanto buscou-se o pronunciamento acerca de matérias relevantes à solução da controvérsia, permanecendo o Tribunal de origem silente quanto à apreciação dessas questões.

No caso, aduz a recorrente ser mera cedente do título encaminhado a protesto e que o referido apontamento fora lavrado tão somente em face da empresa cessionária (terceiro), e, ainda assim, o banco recorrido promoveu a inscrição do seu nome na Serasa. Tal ponto, sobre o qual o acórdão questionado quedou-se omissivo, torna-se relevante na medida em que se confirmada pela Câmara julgadora a alegação de que a recorrente foi inscrita na Serasa em razão de um protesto lavrado unicamente contra terceira pessoa há possibilidade de aferição de dano moral indenizável por inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

Assim, prospera a violação do art. 535, inciso II, do CPC, pois uma das alegações expostas pela recorrente, desde a petição inicial, foi que a inscrição na Serasa decorreu de protesto lavrado contra uma outra empresa, a denominada WR Indústria de Embalagens Metálicas S.A., e o Tribunal estadual quedou-se inerte quanto ao ponto, de essencial importância para o deslinde da controvérsia (...)"

Não houve desrespeito pela autoridade reclamada à decisão desta Corte, pois, ao contrário do que alegado na inicial, o Tribunal local renovou o julgamento dos declaratórios. Na verdade, insurge-se a reclamante contra o teor da conclusão a que chegou a instância ordinária, o que não desafia a presente reclamação.

Na espécie, ao se acolher o recurso especial com base no art. 535 do CPC/1973, a fim de cassar o acórdão recorrido e de determinar àquele órgão julgador o enfrentamento de mérito das questões, não se garante que as teses levantadas serão acolhidas ou rejeitadas. O intuito do retorno dos autos é conferir às partes uma prestação jurisdicional completa, fundamentada e que possibilite o exame futuro da controvérsia pelas instâncias extraordinárias, as quais restam à disposição da reclamante, que se utiliza, no presente momento, da via inadequada para ataque ao acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Também não aponta a reclamante, de modo específico, enunciado de súmula vinculante ou decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade que eventualmente não tivesse sido observado.

De fato, o único precedente que aponta, na tentativa de justificar seus anseios, é aquele resultante do julgamento, por esta Corte Superior, do REsp nº 1.315.006/PE, que não se deu em incidente de assunção de competência (art. 947 do CPC/2015) ou de resolução de demandas repetitivas (art. 976 do CPC/2015).

Constata-se, portanto, que a presente reclamação não se enquadra nas hipóteses de cabimento previstas na Constituição Federal ou no Código de Processo Civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigente.

Acrescente-se que a suposta afronta à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não abre ensejo à reclamação constitucional, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO QUE ESTARIA CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE DO STJ.

AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *A reclamação tem como finalidade preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional, nos termos do art. 105, inc. I, letra 'f', da Constituição Federal.*

2. *'A reclamação não é via adequada para impugnar decisão singular de magistrado de primeira instância sob o fundamento de que a jurisprudência do STJ e dos demais Tribunais pátrios esteja sendo vilipendiada' (AgRg na Rcl 3.306/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJe 30/3/09).*

3. *Agravo regimental não provido".*

(AgRg na Rcl 5.591/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/6/2011, DJe 30/6/2011)

"RECLAMAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

1. *A Reclamação é instrumento de matriz constitucional cuja função precípua é preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça, bem como resguardar a autoridade de suas decisões. É nesse sentido o teor do art. 105, I, 'f' da Constituição Federal, e do art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Com base nos referidos dispositivos, a utilização da reclamação sob a alegação de contrariedade à interpretação à lei federal adotada pelo STJ é repelida pela jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a reclamação presta-se somente a preservar a sua competência ou garantir a autoridade de seus julgados tomadas no próprio caso concreto, não sendo viável como sucedâneo recursal (v.g. AgRg na Rcl 3512 / DF, Segunda Seção, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 29/6/2009).*

3. *Na hipótese dos autos, verifica-se que o reclamante apenas apresenta sua inconformidade quantos aos atos praticados pelos reclamados que, no seu entender, divergiram da jurisprudência pacífica desta Corte, sem, contudo, indicar como teria ocorrido a usurpação de competência desta Corte, ou afronta a autoridade de sua decisão.*

4. *Reclamação não conhecida".*

(Rcl 2.837/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/5/2011, DJe 17/5/2011).

Assim, não prosperam as alegações postas no agravo, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0276651-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na Rcl 32.826 / PE**

Números Origem: 00746521 1315006 201200549776 746521 74652102 7465212002

PAUTA: 22/02/2017

JULGADO: 22/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : NORTE ENGENHARIA DE EMPREENDIM E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : ZELANDIO MARQUES SILVA E OUTRO(S) - PE005119
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NORTE ENGENHARIA DE EMPREENDIM E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS : ZELANDIO MARQUES SILVA E OUTRO(S) - PE005119
CAIO MACHADO DA COSTA AZEVEDO E OUTRO(S) - PE029071
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.